

— A prisão civil de depositário infiel, prevista no art. 5º, nº LXVII da Constituição não é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Recurso Extraordinário nº 271.289

*Recorrente:* Banco ABN AMRO S/A.  
*Recorrido:* Hernandes Felipe Araújo  
*Relator:* Sr. Ministro CELSO DE MELLO  
Despacho do Relator

**EMENTA:** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

— A prisão civil do devedor fiduciante nas condições em que prevista pelo DL nº 911/69, reveste-se de plena legitimidade constitucional e não transgredir o sistema de proteção instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Precedentes.

— A ordem constitucional vigente no Brasil — que confere ao Poder Legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel (art. 5º, LXVII) — não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, ter-se-ia interditado a prerrogativa de exercer, no plano interno; a competência institucional que lhe foi outorgada *expressamente*, pela própria Constituição da República.

**DECISÃO:** O acórdão ora impugnado *diverge*, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada pelo *Plenário* do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o HC 72.131-RJ, Rel. p/o acórdão Min. MOREIRA ALVES, decidiu que se reveste de plena legitimidade constitucional o diploma legislativo (DL nº 911/69) que *autoriza* a prisão civil do devedor fiduciante, se este *sem justa causa*, deixa de entregar, ao credor, o bem alienado fiduciariamente em garantia *ou*, então, a importância equivalente em dinheiro.

Cabe assinalar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial tem sido *reafir-*

*mado* por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/312, Rel. Min. MOREIRA ALVES — RTJ 164/213, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA — HC 74.798-MG Rel. Min. ILMAR GALVÃO — HC 74.875-SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES — RE 206.086-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO — RE 230.624-PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), cujas decisões *ênfatizam* que a prisão civil do devedor fiduciante *não transgredir* a Constituição da República e *nem ofende* o sistema de proteção instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

É preciso não perder de perspectiva que a

vedação da prisão civil por dívida, no sistema jurídico brasileiro, possui extração constitucional. A Lei Fundamental, ao estabelecer as bases do regime que define a liberdade individual, consagra, em tema de prisão civil por dívida, uma tradição republicana, que iniciada pela Constituição de 1934 (art. 113, nº 30), tem sido observada, com a só exceção da Carta de 1937, pelos sucessivos documentos constitucionais brasileiros (CF/46, art. 141, § 32; CF/67 art. 150, § 17; CF/69, art. 153 § 17). A Constituição de 1988, perfilhando essa mesma orientação dispõe, em seu art. 5º, LXVII, que “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Esse preceito da Carta Federal brasileira qualifica-se como típica norma revestida de eficácia contida ou restringível, eis que em função de seu próprio conteúdo material, contempla a possibilidade de o legislador comum limitar o alcance da vedação constitucional pertinente à prisão civil, autorizando-o a excepcionar a cláusula proibitória em duas únicas hipóteses: (a) inadimplemento de obrigação alimentar e (b) infidelidade depositária.

Note-se, portanto, considerada a especial qualificação desse preceito constitucional, definido como norma de eficácia contida — consoante proclama o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Aplicabilidade das Normas Constitucionais” p. 97, 1968, RT; MARIA HELENA DINIZ, “Norma Constitucional e seus Efeitos”, p. 101 1989 Saraiva, v.g.) — que a possibilidade jurídica de o Congresso Nacional instituir a prisão civil nos casos de infidelidade depositária encontra fundamento na própria Constituição, cuja autoridade normativa não pode e nem deve expor-se a mecanismos de limitação fixados em sede de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Na realidade, o Pacto de São José da Costa Rica constitui instrumento normativo destinado a desempenhar um papel de extremo relevo no âmbito do Sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, qualificando-se, sob tal perspectiva, como peça complementar no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao dispor sobre o estatuto jurídico da liberdade pessoal, prescreve, em seu art. 7º, nº 7, que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

É inquestionável, dentro do sistema jurídico brasileiro, que a normatividade emergente dos tratados internacionais permite situar tais atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e grau de eficácia em que se posicionam as leis internas de caráter meramente ordinário, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 58/70 — RTJ 83/809 — ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e acentua o magistério da doutrina (JOSÉ ALFREDO BORGES, in Revista de Direito Tributário vol. 27/28 p. 170-173; FRANCISCO CAMPOS, in RDA 47/452; ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA, “Da Lei Tributária no Tempo”, p. 41, 1968; GERALDO ATALIBA, “Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário”, p. 110, 1969, RT; IRINEU STRENGER, “Curso de Direito Internacional Privado”, p. 108/112, 1978, Forense; JOSÉ FRANCISCO REZEK, “Direito dos Tratados”, p. 470/475, itens 393-395, 1984, Forense, v.g.).

Inexiste, contudo, na perspectiva do modelo constitucional vigente no Brasil, qualquer precedência ou primazia hierárquico-normativa dos tratados ou convenções internacionais sobre o direito positivo interno, sobretudo em face das cláusulas inscritas no texto da Constituição da República, eis que a ordem normativa externa não se superpõe, em hipótese alguma, ao que prescreve a Lei Fundamental da República.

Impende salientar, por isso mesmo que a cláusula inscrita no art. 7º, nº 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — que omite qualquer referência normativa à possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel — não vincula o legislador constituinte, que sempre poderá dispor em sentido contrário no próprio texto da Constituição.

Sempre reconhecendo a necessária submis-

são hierárquico-normativa dos tratados internacionais à ordem jurídica *subordinante* consubstanciada na Lei Fundamental da República (ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), impõe-se acentuar, neste ponto, que *não há* como emprestar à cláusula inscrita no art. 5º, § 2º, da Carta Política um sentido exegético que condicione, *ou* que iniba, *ou*, até mesmo, que virtualmente impossibilite o Congresso Nacional de exercer, em plenitude, as típicas funções institucionais que lhe foram deferidas pelo documento constitucional, *especialmente* quando este outorga ao Poder Legislativo *expressa* autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel.

A ordem constitucional vigente no Brasil *não pode* sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante convenção internacional, ter-se-ia interditado a possibilidade de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, *expressamente*, pela própria Constituição da República.

Os tratados internacionais *não podem* transgredir a normatividade emergente da Constituição, pois, *além de não disporem* de autoridade para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, *não possuem* força para conter ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental.

*Não me parece*, por isso mesmo — *especialmente* se considerada a advertência feita pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 164/214, item nº 4) —, que o Estado brasileiro deva ter inibida a prerrogativa institucional de legislar sobre prisão civil sob o fundamento de que o Pacto de São José teria pré-excluído, em sede convencional, a possibilidade de disciplinaçãõ desse *mesmo* tema pelo Congresso Nacional. É que, *no caso em exame*, não se pode perder de perspectiva a *relevantíssima* circunstância de que *existe* expressa autorização constitucional, inscrita no texto da Constituição brasileira, *permitindo* ao legislador comum a instituição da prisão civil *precisamente* na hipótese de infidelidade depositária.

*Diversa* seria a situação, se a Constituição do Brasil — à semelhança do que *hoje* estabelece a *Constituição argentina* de 1853, no texto emendado pela Reforma Constitucional

de 1994 (art. 75, nº 22) — *houvesse* outorgado hierarquia constitucional aos tratados celebrados em matéria de direitos humanos.

Tal, porém, como já enfatizado, *embora* altamente desejável, *não* ocorre, *ainda*, no sistema de direito positivo vigente no Brasil.

A indiscutível *supremacia* da ordem constitucional brasileira *sobre* os tratados internacionais (ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), portanto além de traduzir um imperativo que decorre de nossa própria Constituição (art. 102 III, *b*), reflete o sistema, que, *com algumas poucas exceções*, tem prevalecido no plano do direito comparado, que considera *inválida* a convenção internacional que se oponha, ou que restrinja o conteúdo eficaz, *ou*, ainda, que importe em alteração da Lei Fundamental (*Constituição da Nicarágua de 1987*, art. 182; *Constituição da Colômbia de 1991*, art. 241, nº 10; *Constituição da República da Bulgária de 1991*, art. 149, § 1º, nº 4, *v.g.*).

Como as *exceções derogatórias* ao postulado fundamental que veda a prisão civil por dívida possuem inquestionável matriz constitucional (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988” vol. 1/74 1990, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/305-306, 1989; Saraiva), torna-se evidente que a legitimidade jurídica da prisão civil do depositário infiel tem, *na própria Constituição* — e não em *outros* instrumentos normativos de *inferior* qualificação hierárquica, como os tratados ou convenções internacionais — o *fundamento* de sua autoridade e o *suporte direto* de sua validade e eficácia.

Desse modo, *não há como fazer abstração da Constituição*, para, com evidente desprestígio da normatividade que dela emana conferir *sem razão jurídica*, precedência a uma convenção ou tratado internacional.

*É por essa razão* que a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal — em momento no qual *já se incorporara* ao direito positivo interno do Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Decreto nº 678/92*) — assim se pronunciou:

“O Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. A equiparação do devedor fiduciante ao depositário

infiel não afronta a Carta da República. *Legítima, assim, a prisão civil do devedor fiduciante que descumpre, sem justificação, ordem judicial para entregar a coisa ou o seu equivalente em dinheiro. Precedente do STF.*”

(HC 71.286-0-MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK — grifei)

É preciso ter presente, ainda — tal como enfatizado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, em obra monográfica que versa o tema da *alienação fiduciária em garantia* — que a prisão civil do depositário infiel legitima-se, tanto na hipótese do depósito convencional quanto no caso do depósito legal, cabendo destacar, ainda, a ênfase com que esse ilustre magistrado e professor rejeita a objeção daqueles que não identificam no negócio jurídico em questão, situação tipificadora de depósito (“*Da Alienação Fiduciária em Garantia*”, p. 199/200, 1973, Saraiva, verbis:

“*Apesar desse preceito expresso de lei ordinária — o art. 4º do Decreto-lei nº 911 —, poder-se-á, ainda, pretender a inconstitucionalidade da norma, com base na circunstância de que, no caso, não ocorreria, em verdade depósito, mas situação bastante diversa que a lei ordinária equipara a depósito, o que não poderia fazê-lo em face do texto constitucional (art. 153, § 17), que reza: ‘Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei’. Se o legislador através de equiparação a depositário de quem não tivesse as características deste, pudesse elastecer os casos de prisão civil, a norma constitucional seria violada pelo arbítrio da lei ordinária.*”

A nosso ver, não há, na espécie, qualquer vislumbre de inconstitucionalidade. Não fora assim e também não deveria caber ação de depósito contra hospedeiro ou estalajadeiro, com fundamento na equiparação feita no art. 1.284 do Código Civil, onde se lê: ‘A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde eles estiverem. Parágrafo único. Os hospedeiros ou estalajadeiros. Por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e

roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas’. Nem se pretenda que, em se tratando de alienação fiduciária em garantia, não haveria essa equiparação, porque é da índole da posse direta do alienante o uso e gozo da coisa. Isso em nada desnatura o depósito legal, pois, até no convencional, podem as partes estipular — como permite o art. 1.275 do Código Civil — que o depositário se servirá da coisa depositada.

Outrossim, acentua Pontes de Miranda, ao comentar o art. 150, § 17, da Constituição Federal de 1967 (cujo texto foi reproduzido, *ipsis verbis*, no art. 153, § 17 da Emenda Constitucional nº 1): ‘*O texto emprega a expressão ‘depósito infiel’, mas em sentido genérico. Portanto, não ofende a Constituição de 1967, art. 150, § 17, a regra jurídica sobre prisão civil por se recusar o depositário, extrajudicial ou judicial, a devolver o que recebeu, ou aquilo que lhe foi, por sucessão às suas mãos; como também não a infringe a regra jurídica, que a crie ou mantenha, para aqueles casos em que o possuidor ou tenedor da coisa alheia responde como o depositário. Na técnica legislativa, responde como depositário que recusa entrega do bem alheio.*”

Não custa enfatizar, finalmente; que a prisão civil, embora qualificando-se como medida privativa da liberdade de locomoção física do depositário infiel, não tem conotação penal (HC 71.038-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO), pois a sua única finalidade consiste em *compelir* o devedor a satisfazer obrigação que somente a ele compete executar. Trata-se, na realidade, como assevera PONTES DE MIRANDA, “*de efeito de pretensão civil é não criminal*”. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prisão civil, nela destacou o “*caráter constitutivo*” que lhe identifica — como elemento primordial que é — a sua própria configuração jurídica (RHC 66.627-SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOT-TI).

Embora de utilização excepcional, o instituto da prisão civil qualifica-se — *sempre despojado de qualquer conteúdo penal* — como “*meio coercitivo para obter-se a restituição do depósito*” (CLÓVIS BEVILÁQUA, “*Código Civil*”, vol. V, comentários

ao art. 1287), constituindo, para esse efeito instrumento “de coerção processual destinada a compelir o devedor a cumprir a obrigação não satisfeita” (JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES “A Ação de Depósito e o Pedido de Prisão”, in “Revista de Processo”, vol. 36/12).

*Em suma: a prisão civil do devedor fiduciante, nas condições em que prevista pelo DL nº 911/69, reveste-se de plena legitimidade constitucional e não transgredir o sistema de proteção instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), consoante reafirmou, uma vez mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206-482-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.*

Esse mesmo entendimento foi reiterado em recentíssimo julgamento efetuado pela Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o RE nº 254.544-GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, assim se pronunciou:

“LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

— A prisão civil do devedor fiduciante, nas condições em que prevista pelo DL nº 911/69, reveste-se de plena legitimidade constitucional e não transgredir o sistema de proteção instituído pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Precedentes.

**OS TRATADOS INTERNACIONAIS, NECESSARIAMENTE ‘SUBORDINADOS’ À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ‘NÃO PODEM’ LEGITIMAR INTERPRETAÇÕES QUE ‘RESTRINJAM’ A EFICÁCIA JURÍDICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.**

— A possibilidade jurídica de o Congresso Nacional instituir a prisão civil também no caso de infidelidade depositária encontra fundamento na própria Constituição da República (art. 5º, LXVII). A autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental do Estado, considerada a supremacia absoluta de que se reveste o estatuto político brasileiro, não se

expõe, no plano de sua eficácia e aplicabilidade, a restrições ou a mecanismos de limitação fixados em sede de tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

*A ordem constitucional vigente no Brasil — que confere ao Poder Legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel (art. 5º, LXVII) — não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, ter-se-ia interditado a prerrogativa de exercer no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, expressamente, pela própria Constituição da República.*

*Os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da Constituição da República e nem dispõem de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental. Precedente: ADI nº 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.”*

(RE 254.544-GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO — Segunda Turma)

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º — A, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), para, desconstituindo o acórdão recorrido, determinar que conste, do mandado a que se refere o art. 904 do CPC, c/c o art. 4º do DL 911/69, a cominação de prisão civil, caso a parte recorrida, sem justa causa, deixe de entregar, em vinte e quatro (24) horas, o bem alienado fiduciariamente em garantia ou o valor equivalente em dinheiro, mantidos os encargos financeiros decorrentes da sucumbência, nos termos da sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 74).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2000.

Ministro CELSO DE MELLO — Relator